



Número: **0822992-05.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUCAS JUNIOR (AUTOR)	LUCAS JORDAO CANDIDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49523 502	04/10/2019 20:00	<u>2600239_MANIFESTACAO_LAUDO</u>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08229920520178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUCAS JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MYS5163**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 04/10/2019 20:00:16
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100420001640600000047847431>
Número do documento: 19100420001640600000047847431

Num. 49523502 - Pág. 1

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 06 VARA CIVEL de **COMARCA DE MOSSORÓ**, sendo autuado sob o **nº. 0816669-812017.8.20.5106**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 12/06/2016.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, 25%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 3º da Lei 11.846 de 04/06/2008 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Aldemir de Oliveira Reboucas Jr
CPF: 076.119.103-88
Endereço completo: R Eginio Fco Dantas, 36,aboliCao I, Mossoro Rn

Informações do Acidente

Local: Mossoró
Data do acidente: 12/06/2016

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DE TIBIA ESQUERDA - CIRURGIA

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Esquerdo

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

CONSTATA-SE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O ACIDENTE QUE OCASIONOU A DEBILIDADE PERMANENTE FOI ANTERIOR AO NARRADO NA INICIAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O NOVO ACIDENTE E A LESÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 04/10/2019 20:00:16
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100420001640600000047847431>
Número do documento: 19100420001640600000047847431

Num. 49523502 - Pág. 2

23/10/2016	13:42
Atendimento: 0794942 - Prontuario: 02529378	
Dados do Paciente:	
Nome:	ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUÇAS JUNIOR
Endereço:	AV DR. TENBERG, 2722 - ALVARO WENNIV

23/10/2016	13:42
Atendimento: 0794942 - Prontuario: 02529378	
Dados do Paciente:	
Nome:	ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUÇAS JUNIOR
Endereço:	AV DR. TENBERG, 2722 - ALVARO WENNIV

DESTA FORMA EXA., REQUER A SEGURADORA RÉ BASTANTE CAUTELA NA ANÁLISE DOS R. DOCUMENTOS MÉDICOS E DEMANDA, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA EM UM LAPSO INFERIOR DE 4 MESES, SE ENVOLVEU EM OUTRO ACIDENTE E POR CONSIDERACAO SOFREU LESÃO NO MESMO MEMBRO, QUAL SEJA, MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

DESTE MODO, É IRREFRAGÁVEL QUE A PRESENTE LIDE TEM O MESMO PEDIDO DE OUTRA AÇÃO QUE TEVE O MÉRITO JULGADO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA SEQUER COMPROVA QUE HOUVE AGRAVAMENTO DA LESÃO EM VIRTUDE DE UM SUPOSTO NOVO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2016**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO PRE-EXISTENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

CUMPRE ESCALAR, QUE O AUTOR JUNTOU SOMENTE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ENTRADA NO HOSPITAL, OU SEJA, OS DOCUMENTOS MÉDICOS ESTES QUE NÃO FORAM CAPAZES DE COMPROVAR A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA MODERADA (50%) NA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO VERIFICAMOS QUE O I. PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA E NÃO ATESTOU NO LAUDO PERICIAL DE FORMA ESPECIFICA QUAIS FORAM AS SEQUELAS QUE FORAM SOFRIDAS PELO AUTOR.

RESSALTA-SE, QUE A ÚNICA FUNDAMENTAÇÃO NO LAUDO PERICIAL COM RELAÇÃO A SEQUELA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, O PERITO ATESTOU UMA LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS,

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2016 até 2019.

ORA, DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA MODERADA (50%) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DEPOIS DE JÁ TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ ANTERIORMENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER AGRAVAMENTO DA LESÃO PRÉ EXISTENTE.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar o agravamento da lesão pré-existente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência documentos que comprovam a lesão pré-existente e o laudo confeccionado, o sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão pré-existente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 04/10/2019 20:00:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100420001640600000047847431>
Número do documento: 19100420001640600000047847431

Num. 49523502 - Pág. 4